

## PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## – HISTÓRICO E EVOLUÇÃO –

ATUALIZADO  
5.7.2013

“**À** PROCURADORIA-GERAL FEDERAL COMPETE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, AS RESPECTIVAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS, A APURAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS, DE QUALQUER NATUREZA, INERENTES ÀS SUAS ATIVIDADES, INSCREVENDO-OS EM DÍVIDA ATIVA, PARA FINS DE COBRANÇA AMIGÁVEL OU JUDICIAL.” [LEI Nº 10.480, DE 2002, ART. 10]

## ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Parece óbvio deduzir que a representação judicial e extrajudicial e a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações da União nascem com o surgimento dessas entidades – dotadas de autonomia, personalidade jurídica e patrimônio próprios – na organização institucional do País, para executar os serviços públicos inicialmente a cargo da Administração direta.

2. Ainda não foi possível desenvolver pesquisa mais aprofundada sobre o momento em que foi criada a primeira autarquia ou a primeira fundação federal e sobre os primeiros Procuradores ou Advogados que prestaram assessoramento jurídico e consultoria a essas entidades e exerceram a sua representação judicial.

3. As fundações, inicialmente ditas de direito privado<sup>1</sup>, suscitaram, durante muito tempo, alentadas discussões, estudos e demandas judiciais em torno de sua natureza jurídica, que veio a ser pacificada com a promulgação da vigente Constituição da República que lhes reconheceu (ou atribuiu) natureza jurídica de direito público, ficando isso evidenciado na redação original do art. 39 da Constituição,<sup>2</sup> recentemente restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal,<sup>3</sup> e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Ver o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 5º, IV, incluído pela Lei nº 7.596, de 1987:

“*Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes*”.

<sup>2</sup> Ver a redação original do art. 39 da CF:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Redação anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4.6. 1998, restabelecida pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na ADIN nº 2.135-4 (D. O. de 14.8.2007).

<sup>3</sup> Em Seção Plenária de 2.8.2007, o Supremo Tribunal Federal decidiu “suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998”

<sup>4</sup> Ver a respeito disposições da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

**4. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS AUTARQUIAS FEDERAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

As autarquias federais sempre foram entidades de direito público e, no tocante à representação judicial, o Decreto-lei nº 986, de 27 de dezembro de 1938 – “*Dispõe sobre a organização do Ministério Público Federal*” –, inicialmente atribuiu aos Procuradores Regionais da República “*oficiar mediante vista dos autos em mandados de segurança requeridos contra autoridade federal ou autarquias criadas pela União*” (art. 9º, V) <sup>5</sup> e, no ano seguinte, o Decreto-lei nº 1.215, de 24 de abril de 1939 confiou aos Procuradores Regionais da República a representação judicial total das mencionadas entidades.<sup>6</sup>

**5.** Alguns anos depois, o Decreto-lei nº 6.016, de 22 de novembro de 1943, dispôs sobre “*a imunidade dos bens, rendas e serviços das autarquias*”, trazendo no seu art. 2º a conceituação daquelas entidades: “*Considera-se autarquia, para efeito deste decreto-lei, o serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implicitamente reconhecida por lei*”.<sup>7</sup>

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

<sup>5</sup> Ver o Decreto-lei nº 986, de 27.12.1938, que dispõe sobre a organização do Ministério Público Federal.

<sup>6</sup> Inteiro teor do Decreto-lei nº 1.215, de 24 de abril de 1939:

**“DECRETO-LEI N. 1.215 - DE 24 de ABRIL DE 1939.**

*Estende aos demais casos em que forem interessadas as autarquias criadas pela União a competência atribuída pelo art. 9º, inciso V, do Decreto-Lei n. 986, de 27 de dezembro de 1938, aos Procuradores Regionais, e dá outra providência.*

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**decreta:**

Art. 1º A competência atribuída aos Procuradores Regionais da República pelo art. 9º, inciso V, do Decreto-Lei n. 986, do 27 de dezembro de 1938, para oficiarem, mediante vista dos autos, nos mandados de segurança requeridos contra autoridade federal ou autarquias criadas pela União, é extensiva a todos os demais casos em que forem interessadas as referidas autarquias.

Parágrafo único. Nas respectivas comarcas, oficiarão os Promotores de Justiça dos Estados e do Território do Acre nos casos em que forem aquelas autarquias interessadas.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118º da independência e 51º da República.

**Getúlio Vargas**

Waldemar Falcão”

<sup>7</sup> Algumas disposições do Decreto-lei nº 6.016, de 22.11.1943:

**DECRETO-LEI N. 6.016 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1943.**

*Dispõe sobre a imunidade dos bens, rendas e serviços das autarquias e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**decreta:**

Art. 1º A imunidade tributária, a que se refere o artigo 32 letra c da Constituição, compreende não só os órgãos centralizados da União, Estados e Municípios, como as suas autarquias, e alcança os bens, rendas e serviços de uns e outros.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se serviços das autarquias os que a Constituição, explícita ou implicitamente, atribui à União, Estados ou Municípios.

§ 2º Não se incluem na imunidade assegurada às autarquias as taxas remuneratórias de serviços.

§ 3º A imunidade não atinge as sociedades de economia mista, em cujo capital e direção o Governo participe, e as empresas sob administração provisória da União.

Art. 2º Considera-se autarquia, para efeito deste decreto-lei, o serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implicitamente reconhecida por lei.”

**6. PROCURADORES DAS AUTARQUIAS: ATRIBUIÇÕES E IMPEDIMENTOS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.** Em 1953, com fundamento no art. 70, § 4º, da Constituição Federal,<sup>8</sup> foi promulgada, pelo Presidente do Senado Federal, a Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, dispondo “sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais”. Essa lei conferiu aos Procuradores das autarquias federais, “no que couber, **as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União**”.<sup>9</sup>

**7.** Mais tarde, o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências”, trouxe a conceituação de autarquia – até hoje vigente: “**Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada**” (art. 5º, I).<sup>10</sup>

<sup>8</sup> Eis o inteiro teor do art. 70 da Constituição de 1946:

“Art. 70 - Nos casos do art. 65, a Câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, a sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou, em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2º - Decorrido o decêndio, o silêncio, do Presidente da República importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao Presidente da República.

§ 4º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente do Senado a promulgará; e, se este o não fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.”

<sup>9</sup> Íntegra da Lei nº 2.123, de 1º. 12.1953:

**“LEI Nº 2.123, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1953**

Dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º - O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2º - A equiparação a que se refere este artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

Art. 2º - Os atuais cargos ou funções de procurador, consultor jurídico, advogado, assistente jurídico, adjunto de consultor jurídico e assistente de procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3º - Os cargos iniciais da carreira de procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Parágrafo único - Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos.

Art. 4º - Os atuais procuradores das classes ou padrões iguais ou superiores a “N” serão classificados na 1ª categoria; os das classes ou padrões “L” e “M”, na 2ª categoria, e os das classes ou padrões, inferiores aos citados, ficarão na 3ª categoria.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de Dezembro de 1953.

**JOÃO CAFÉ FILHO**  
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL”

<sup>10</sup> Ver a respeito disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

“Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

**8. SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO.** Em seguida foi editada a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu “*diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais*”, que possibilitou a expedição do Decreto nº 72.823, de 21 de setembro de 1973, que criou o “*Grupo-Serviços Jurídicos, designado pelo código SJ - 1100*”, constituído pelas Categorias Funcionais de Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico, **Procurador Autárquico**, Procurador (Tribunal Marítimo) e Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo), no qual fixadas as atribuições dos cargos por categoria.<sup>11</sup>

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, inciso II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) **Autarquias;**

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) **Fundações Públicas.** (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (Renumerado pela Lei nº 7.596, de 1987)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.” (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

<sup>11</sup> Ver o art. 2º do Decreto nº 72.823, de 21.9.1973:

“Art. 2º As classes integradas das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 4 (quatro) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 4 - I) Atividades de direção, supervisão e coordenação dos trabalhos de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União; defesa dos interesses da Fazenda Nacional; representação da Fazenda Nacional; consultoria jurídica dos órgãos fazendários e assessoramento jurídico a autoridades fazendárias em assuntos de grande complexidade; II) - atividades de assistência jurídica, em nível de supervisão e coordenação, aos demais órgãos da Administração Pública Federal direta, envolvendo, também, a emissão de pareceres sobre assuntos relacionados com a aplicação de leis e regulamentos a situações incomuns, para a fixação de orientação normativa; III) - atividades de defesa dos interesses das Autarquias federais perante quaisquer Juizes ou Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, e de assistência jurídica aos órgãos de Autarquia, em processos administrativos de maior complexidade; IV) - atividades, no Tribunal Marítimo, de promoção e acompanhamento dos processos relativos a acidentes e fatos de navegação sobre água, inclusive nos de registro da propriedade marítima e de armador, nos casos de maior complexidade, e de supervisão das atividades de assistência judiciária a acusados sem defensor constituído.

Nível 3 - I) Atividades, de complexidade média, em nível de orientação e execução, relativas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União; defesa dos interesses da Fazenda Nacional; representação da Fazenda Nacional; consultoria jurídica dos órgãos fazendários e assessoramento jurídico a autoridades fazendárias, em assuntos de mediana complexidade; II) - atividades de assistência jurídica, sujeitas a supervisão de funcionário de classe superior, aos demais órgãos da Administração Pública Federal direta, envolvendo a emissão de pareceres dirimindo dúvidas de interpretação em assuntos que envolvam a aplicação de leis e

9. Em 28 de setembro do mesmo ano o Diretor-Geral do DASP baixou a Portaria nº 158 aprovando “as especificações de classes do Grupo de Categorias Funcionais – Serviços Jurídicos”, publicada no Diário Oficial de 31 do mês seguinte.

10. **ADVOCACIA CONSULTIVA DA UNIÃO NO PODER EXECUTIVO.** Do Serviço Jurídico da União, evoluiu-se para a **Advocacia Consultiva da União**, conforme se vê no Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986, integrada pelos seguintes órgãos jurídicos: Consultoria Geral da República; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Ministério da Fazenda; Consultorias Jurídicas dos demais Ministérios, do Estado Maior das Forças Armadas, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República; órgãos jurídicos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e do Serviço Nacional de Informações; **Procuradorias-Gerais ou departamentos jurídicos das autarquias**; órgãos jurídicos das empresas públicas, sociedades de economia mista, **fundações sob supervisão ministerial** e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.<sup>12</sup> Os órgãos jurídicos das fundações já passam a ser mencionados.

11. No ano seguinte, as **fundações**, ainda com natureza jurídica de direito privado, são incluídas no Decreto-lei nº 200, de 1967, entre as entidades integrantes da Administração indireta da União, assim conceituadas: “**Fundação Pública - a entidade dotada de**

---

*regulamentos a situações muito diversificadas, que apresentem aspectos conflitantes em face da orientação normativa vigente; III) - atividades de defesa dos interesses das **Autarquias federais** perante quaisquer Juízos ou Tribunais até a segunda instância e de assistência jurídica aos órgãos de Autarquia em processos de mediana complexidade; IV) - atividades, no Tribunal Marítimo, de promoção e acompanhamento dos processos relativos a acidentes e fatos da navegação sobre água, inclusive nos de registro da propriedade marítima e de armador, e de orientação das atividades de assistência judiciária a acusados sem defensor constituído.*

*Nível 2 - I) - Atividades, em nível de execução, de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União; defesa dos interesses da Fazenda Nacional; representação da Fazenda Nacional e consultoria jurídica dos órgãos fazendários, em assuntos de menor complexidade; II) - atividades de assistência jurídica, sujeitas a orientação e supervisão de funcionário da classe superior, aos demais órgãos da Administração Pública Federal direta, envolvendo a emissão de pareceres sobre assuntos relacionados com a aplicação das leis e regulamentos a situações pouco diversificadas, não passíveis de controvérsia em face da orientação normativa vigente; III) - atividades de defesa dos interesses das **Autarquias federais** perante a Justiça de primeira instância e de assistência jurídica aos Órgãos da Autarquia em processos de menor complexidade; IV) - atividades, no Tribunal Marítimo, de promoção e acompanhamento dos processos relativos a acidentes e fatos da navegação sobre água, inclusive nos de registro da propriedade marítima e de armador, de menor complexidade.*

*Nível 1) - I) Atividades, junto ao Tribunal Marítimo, de defesa gratuita de partes acusadas em processos”.*

<sup>12</sup> Ver disposições do Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986:

“Art. 3º A Advocacia Consultiva da União compreende:

I - a Consultoria Geral da República;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Ministério da Fazenda;

III - as Consultorias Jurídicas dos demais Ministérios, do Estado Maior das Forças Armadas, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República;

IV - as Procuradorias-Gerais ou os departamentos jurídicos das autarquias;

V - os órgãos jurídicos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 1º Integram, ainda, a Advocacia Consultiva da União, no Poder Executivo, os órgãos jurídicos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e do Serviço Nacional de Informações, que continuam sujeitos à disciplina normativa própria.

§ 2º A Consultoria Geral da República é a instância máxima das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da Administração Federal.

3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Consultorias Jurídicas são as instâncias superiores das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, no contexto dos respectivos Ministérios, ou órgãos integrantes da Presidência da República, e das entidades vinculadas a uns e outros.”

**personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes**” (art. 5º, IV - incluído pela Lei nº 7.596, de 1987).

**12. ÓRGÃOS VINCULADOS À AGU – PROCURADORIAS E DEPARTAMENTOS JURÍDICOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.** Com a promulgação da Constituição da República em 5 de outubro de 1988, o conglomerado das **carreiras jurídicas do Serviço Jurídico da União** e de **órgãos da Advocacia Consultiva da União** (exceto os órgãos jurídicos das empresas públicas, sociedades de economia mista, e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União), foi abrigado pela Advocacia-Geral da União, à qual foi confiada a representação, judicial e extrajudicial, da União podendo exercê-las diretamente ou através de **órgão vinculado**, e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme se vê no Título IV (Organização dos Poderes), Capítulo IV (Funções Essenciais à Justiça), Seção II (Advocacia Pública<sup>13</sup>), na qual se inclui a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** (art. 131) e os órgãos que lhe sejam **vinculados**.

**13.** No tocante à Advocacia pública, o art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 não deixou dúvidas sobre os órgãos que deveriam integrá-la, quais sejam: a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas.<sup>14</sup>

**14.** E, se dúvida ainda houvesse de que a representação judicial e extrajudicial, assim como a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações da União – entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público – estavam ao abrigo da Seção II, Capítulo IV, Título IV da Constituição desde o início de sua vigência, esta

<sup>13</sup> O título da Seção II era “**Advocacia-Geral da União**”, apesar de também abranger as Procuradorias dos Estados, falha do constituinte que foi corrigida com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

<sup>14</sup> Inteiro teor do art. 29 do ADCT-CF/88:

“Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.”

(a dúvida) ficou definitivamente sepultada com a alteração do título da referida Seção II, quando a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, alterou a denominação daquela Seção de “*Da Advocacia-Geral da União*” para “*Da Advocacia Pública*”, pois dúvida não há de que essas atividades (representação judicial e extrajudicial, assim como a consultoria e o assessoramento jurídico), no âmbito daqueles entes estatais são Advocacia Pública e que o único a tratar da Advocacia pública federal foi o art. 131, quando criou a instituição Advocacia-Geral da União para dela se encarregar.

**15.** Tanto não havia dúvida de que as Procuradorias e os Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações da União compõem AGU, que o legislador complementar, na Lei Orgânica da novel Instituição (Lei Complementar nº 73, de 1993), disse que “*as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas [federais] são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União*” (art. 2º, § 3º); que ao Advogado-Geral da União caberia “*exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar [autarquias e fundações da União]*” (art. 4º, XIII); além de dedicar a esses Órgãos Vinculados o Capítulo IX do Título II (arts. 17 e 18).

**16. ALTERAÇÃO FUNDAMENTAL NA REPRESENTAÇÃO DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.** Antes da Lei Complementar nº 73, de 1993, aos **dirigentes** das autarquias e fundações da União cabia representá-las, judicial e extrajudicialmente, tanto que os Procuradores dessas entidades as representavam em juízo mediante mandato outorgado pelos respectivos dirigentes, que poderiam até limitar os poderes outorgados. A partir da vigência da Lei Orgânica da AGU essa competência passou para os órgãos jurídicos daquelas entidades, mas quase ninguém se deu conta da radical mudança ocorrida e os dirigentes continuaram a outorgar poderes via procurações para o exercício de competência que não mais lhes pertencia. Nem o Judiciário percebeu a mudança e continuou a exigir a exibição de mandato para que os Procuradores das autarquias e fundações as representassem em juízo. O legislador ordinário, em 1997, chegou ao ponto de inserir na Lei nº 9.469 disposição dispensando a apresentação de mandato por parte dos Procuradores e Advogados de autarquias e fundações titulares de cargos efetivos.<sup>15</sup> Ninguém se deu conta que os dirigentes das autarquias e fundações não tinham mais poderes para outorgar aos Procuradores. Em meio a esses desencontros, surge o cuidadoso estudo da competente Mirtô Fraga, então Consultora da União, lançando luz sobre a mudança da representação judicial das autarquias e fundações trazida pela Lei Complementar nº 73, de 1993, e apontando a distinção entre o mandato institucional e o convencional.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> Inteiro teor do art. 9º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (essa Lei foi precedida da Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997):

“Art.9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato”.

<sup>16</sup> Eis a ementa do Parecer nº GQ – 163 mediante o qual o Advogado-Geral da União – Geraldo Magela da Cruz Quintão – adotou o Parecer nº AGU/ MF- 06/98:

“**EMENTA:** I – A representação judicial da União compete **exclusivamente** à AGU, que a exerce (a) diretamente por seus Membros enumerados na Lei Complementar nº 73 e, (b) indiretamente, por intermédio de seus Órgãos vinculados que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas. É a representação institucional.

**17. A COORDENADORIA DOS ÓRGÃOS VINCULADOS – COV.** Foi visto que a Lei Complementar nº 73, de 1993, atribuiu ao Advogado-Geral da União a orientação normativa e a supervisão técnica dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações federais (art. 4º, XIII) e, para cumprir a determinação legal, o Advogado-Geral da União à época – Gilmar Ferreira Mendes – houve por bem atribuir a órgão específico, com sede legal, a incumbência de auxiliá-lo nessa tarefa, visto que o número de autarquias e fundações passava de 170 – desde o gigante Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à longínqua Escola Agrotécnica incrustada na zona rural de pequenina cidade. Nasceu, então a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados no Gabinete do Advogado-Geral da União,<sup>17</sup> que depois passou a ser órgão da Consultoria-Geral da União.<sup>18</sup> A esse respeito, melhor dizem os Ministros da Justiça e Advogado-Geral da União, subscritores da Exposição de Motivos Conjunta nº 001/AGU/MJ, de 9 de março de 2000:

*“A proposta de acréscimo dos artigos 8º-A e 11-A à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, tem o condão de prover a Advocacia-Geral da União de meios mais eficazes de acompanhamento de seus órgãos vinculados, com inegáveis benefícios para o interesse público.*

*As procuradorias e departamentos jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União e sobre tais órgãos jurídicos o Advogado-Geral da União deve exercer orientação normativa e supervisão técnica, conforme o art. 2º, § 3º, o art. 4º, XIII, e os arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

*A Coordenadoria dos Órgãos Vinculados cuja criação é proposta fará parte do Gabinete do Advogado-Geral da União, nos termos dos arts. 2º e 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Assim sendo, em ato próprio, o Advogado-Geral da União disporá sobre a organização da Coordenadoria, cujo titular será Consultor da União para tal designado, já detentor de cargo comissionado, não gerando dessa forma qualquer aumento de despesa.”*

**18.** Para chefiar a **COV** o Advogado-Geral da União convidou a Subprocuradora-Geral da República Anadyr de Mendonça Rodrigues, que foi nomeada Consultora da União e, enquanto se aguardavam os trâmites burocráticos da cessão solicitada à Procuradoria-Geral da República, o Advogado-Geral editou o Ato regimental nº 1, de 11 de abril de

*II – A representação institucional não requer procuração ad judicium. A posse e o exercício no cargo respectivo habilitam seu titular para a representação judicial e extrajudicial da União.*

*III – Após a Lei Complementar nº 73, de 1993, que regulou o art. 131 da Constituição Federal, os dirigentes das autarquias e das fundações públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades.*

*IV – As funções institucionais da AGU, relativas à representação judicial, exercidas indiretamente por intermédio de seus Órgãos vinculados, são privativas (a) dos titulares de cargos efetivos de Procurador Autárquico, de Advogado... e (b) dos titulares de cargos em comissão que impliquem atuação em juízo (Procurador-Geral, Procurador Regional . . .).*

*V – As funções institucionais da AGU, nela compreendidos seus Órgãos vinculados, são indelegáveis.”*

<sup>17</sup> Ver o art. 3º da Medida Provisória nº 1.984-15, de 9 de março de 2000, que incluiu o art. 8º-A na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995:

*“Art. 8º-A. É criada, no Gabinete do Advogado-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-lo no exercício de suas atribuições de orientação normativa e supervisão técnica dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas.*

*§ 1º Coordenador dos Órgãos Vinculados será Consultor da União, designado pelo Advogado-Geral da União.*

*§ 2º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a Coordenadoria de que trata este artigo.” (NR) (Edição anterior da MP nº 2.180-35, de 2001)*

<sup>18</sup> Ver o art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

*“Art. 8º-A. É criada, na Consultoria-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-la na coordenação dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas aos Ministérios. (Revogado pela Lei nº 10.480, de 2.7.2002)*

*§ 1º O Coordenador dos Órgãos Vinculados será designado pelo Consultor-Geral da União. (Revogado pela Lei nº 10.480, de 2.7.2002)*

*§ 2º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre a Coordenadoria de que trata este artigo, bem como sobre outras coordenadorias que venham a ser instaladas na Consultoria-Geral da União.” (Revogado pelo art. 19 da Lei nº 10.480, de 2.7.2002)*



2000<sup>19</sup>, e designou a signatária – então ocupante do cargo de Secretária-Geral de Consultoria – para responder pela **COV**. Ciente da urgência que a efetiva coordenação dos órgãos vinculados exigia, mesmo na interinidade, a signatária, em 3 de maio de 2000, enviou a todos os órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União Ofício Circular, com a finalidade de obter elementos que pudessem propiciar o melhor e mais completo conhecimen-

<sup>19</sup> Inteiro teor do Ato Regimental nº 1, de 11.4.2000, que dispunha sobre a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados à AGU:

**“ATO REGIMENTAL Nº 1, DE 11 DE ABRIL DE 2000.**  
**(Perdeu a eficácia com a sanção da Lei nº 10.480, de 2.7.2002)**

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, XIII, e 45, caput, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, os arts. 8º-A e 11-A da Lei nº 9.028, de 1995, o art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997, e o disposto na Lei 9.704, de 1998, bem como tendo em vista a Medida Provisória nº 1.984, de 2000 e a Instrução Normativa nº 5-AGU, de 1998,

Edita o presente Ato:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, integrante do gabinete do Advogado-Geral da União, e regula as funções do seu titular.

Art. 2º À Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, compete auxiliá-lo no exercício de suas atribuições de orientação normativa e supervisão técnica dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais.

Parágrafo único. A coordenadoria tem como titular Consultor da União, designado Coordenador dos Órgãos Vinculados.

Art. 3º Incumbe ao Coordenador dos Órgãos Vinculados:

I - fazer o estreito acompanhamento das teses jurídicas relevantes, inclusive por seus reflexos de natureza econômica, enfrentadas ou produzidas pelos órgãos vinculados, em sede consultiva ou contenciosa;

II - Propor ao Advogado-Geral da União que, na forma do art. 2º da Lei nº 9.704, de 1998, seja recomendada, aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, a alteração de tese jurídica sustentada em manifestação produzida, para adequá-la à jurisprudência prevalectente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal;

III - Propor ao Advogado-Geral da União a edição de enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais, nos termos dos arts. 4º, XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993, em matérias que interessem aos órgãos vinculados, e transmitir-lhes a orientação normativa adotada pelos diversos órgãos da Advocacia-Geral da União;

IV - propor ao Advogado-Geral da União que, de ofício ou mediante solicitação, a Advocacia-Geral da União assumira, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquia ou de fundação pública, nas hipóteses e condições do art. 11-A da Lei nº 9.028, de 1995;

V - Propor ao Advogado-Geral da União que, de ofício ou atendendo a solicitação, se concretize a intervenção prevista no art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997;

VI - apresentar ao Advogado-Geral da União, no que concerne às autoridades das autarquias e fundações públicas federais, os casos de representação judicial disciplinados pelo art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995;

VII - Conduzir os procedimentos necessários à prévia anuência, pelo Advogado-Geral da União, a nome indicado para ocupar a chefia de órgão vinculado, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.704, de 1998;

VIII - organizar sistema de acompanhamento do desempenho, pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da sua competência de exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

IX - propor à Corregedoria-Geral a promoção de correições extraordinárias nos órgãos vinculados, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 73, de 1993;

X - propor ao Advogado-Geral da União as medidas necessárias ao aprimoramento da eficiência da representação judicial das autarquias e fundações públicas.

§ 1º No exercício de suas funções, cabe ao Coordenador dos Órgãos Vinculados solicitar e receber informações, processá-las e informar, a respeito, o Advogado-Geral da União.

§ 2º Cabe-lhe, também, a pedido dos órgãos vinculados ou de ofício, fornecer-lhes subsídios para seus trabalhos jurídicos, colhidos dos diversos órgãos da Advocacia-Geral da União.

Art. 4º Os órgãos vinculados devem comunicar, prontamente, ao Coordenador, as situações ensejadoras da representação judicial extraordinária, e da intervenção, às quais aludem os incisos IV e V do art. 3º, como da representação objeto do seu item VI.

Parágrafo único. A inexistência de órgão jurídico integrante da respectiva Procuradoria ou Departamento Jurídico, em Município sede de órgão judiciário perante o qual corra feito de interesse de autarquia ou fundação pública, configura a hipótese prevista no inciso I do art. 11-A da Lei nº 9.028, de 1995.

Art. 5º A Coordenadoria dos Órgãos Vinculados deve manter permanente articulação com o núcleo de acompanhamento de feitos judiciais instituído pela Portaria-AGU nº 224, de 29 de março de 2000.

Art. 6º Aos Procuradores Regionais e Procuradores - Chefes da União cabe, relativamente a feitos e teses de interesse das autarquias e fundações públicas, fornecer à Coordenadoria de Órgãos Vinculados as informações e o apoio relevantes ao desempenho da competência desta, consoante lhes determine o Advogado-Geral da União.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILMAR FERREIRA MENDES” D. O. de 13.4.2000.

to da situação de cada Órgão Vinculado à AGU para que a titular da Coordenadoria, quando a assumir, pudesse dispor de dados e informações necessários ao planejamento de sua gestão.<sup>20</sup>

<sup>20</sup> Inteiro teor do **OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/AGU/SG-CS/2000**, então expedido (elaborado com a colaboração do Dr. ANSELMO ROCHA NÓBREGA):

“**OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/AGU/SG-CS/2000** {COORDENADORIA DOS ÓRGÃOS VINCULADOS}

Brasília, 3 de maio de 2000.

Senhor(a) Procurador(a),

As últimas reedições da Medida Provisória nº 1.984 vêm introduzindo alterações na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, de indiscutível interesse para o aprimoramento do desempenho da Advocacia-Geral da União e de seus Órgãos Vinculados, conforme Vossa Senhoria já deve ter tomado conhecimento.

2. Dentre essas alterações cumpre-me destacar aquela trazida pelo **art. 8º-A** acrescentado à referida Lei pela citada Medida Provisória na sua 15ª reedição (D.O. de 10.3.2000), **que criou a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados**, e no qual se lê:

“**Art. 8º-A.** É criada, no Gabinete do Advogado-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-lo no exercício de suas atribuições de orientação normativa e supervisão técnica dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas.

§ 1º. O Coordenador dos Órgãos Vinculados será Consultor da União, designado pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º. O Advogado-Geral da União editará **ato**, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a Coordenadoria de que trata este artigo.”

3. Em cumprimento ao disposto no § 2º do dispositivo transcrito, o Senhor Advogado-Geral da União editou o **Ato Regimental nº 1, de 11 de abril de 2000** (D.O. de 13.4.2000), dispondo sobre a recém criada Coordenadoria, o qual detalha o elenco de atribuições confiadas à sua Coordenação – que deverá ter como titular Consultor da União. Enquanto tal não ocorre, houve por bem S.Ex.<sup>a</sup> confiar a esta Secretaria-Geral, interinamente, a coordenação desses Órgãos (Portaria AGU nº 288, de 11 de abril de 2000, D.O. de 13.4.2000)

4. No exercício dessa coordenação, a par de encaminhar a Vossa Senhoria cópias dos atos mencionados supra, e com a finalidade de obter elementos que possam propiciar o melhor e mais completo conhecimento da situação de cada Órgão Vinculado à AGU, venho encarecer-lhe, em caráter preliminar, fornecer a esta Coordenação o seguinte:

#### I – Quanto ao Órgão Jurídico

a) dados sobre a existência de contratos com escritórios de advocacia, ou com advogados autônomos, para defesa de interesses desse Órgão Vinculado, devendo ser declinados o número de profissionais, o custo mensal, as justificativas de sua necessidade e a relação de ações por eles patrocinadas, isso instruído com cópia das peças judiciais e/ou pareceres elaborados e decisões, administrativas e judiciais, já proferidas, se houver;

b) informações sobre a realização de cursos de aperfeiçoamento profissional promovidos, por esse Órgão Vinculado, para seus integrantes, informando o conteúdo programático, a periodicidade e a natureza da participação, facultativa ou obrigatória;

c) informações quanto a grupos de perícias e avaliações, perícias contábeis ou outros serviços especializados para elaboração de trabalhos técnicos, se já disponibilizados, e ainda disponíveis;

d) a quantificação do pessoal de apoio administrativo e de estagiários, por área de atuação;

e) dados sobre a respectiva biblioteca, se existente esta;

f) dados sobre a existência de corregedoria e a sua atuação;

g) o número de microcomputadores utilizado, informando-se a configuração padrão atualmente empregada, a disponibilidade de acesso à **Internet** e o uso de provedor próprio;

h) a indicação dos demais equipamentos como copiadora, *fax* e outros, utilizados nas atividades rotineiras;

i) a indicação dos veículos utilizados para deslocamentos dos Procuradores, e Advogados, em diligências;

j) o levantamento estatístico de processos (judiciais e administrativos) que tramitaram nos últimos seis meses nesse Órgão Jurídico;

l) elementos acerca da insuficiência ou do excesso de pessoal em exercício no Órgão Jurídico, se existente, e do que motivou uma ou outra situação.

m) existência de suprimento de fundos.

#### II – Quanto aos Integrantes do Órgão Jurídico [Procuradores/Advogados/Assistentes Jurídicos]:

a) relação nominal, por unidade da Federação, com a indicação, em separado, do número de profissionais que atuam na área contenciosa, e naquela consultiva; e a informação de quantos estão prestando serviços fora desse Órgão e o local em que estão em exercício;

b) o *curriculum vitae* do qual constem a data e a forma de ingresso no respectivo cargo;

c) o número, e os nomes, dos que cumpriram cursos de mestrado, doutorado, pós-graduação *lato sensu* ou especialização, indicando-se os respectivos títulos obtidos e a atual lotação.

#### III – Quanto à Área de Consultoria

a) a quantidade de processos que tramita, em média, por mês, na área consultiva, devendo ser informada a produção mensal de cada profissional, nos últimos doze meses;

b) a indicação dos assuntos que são submetidos, com frequência, à área consultiva, juntando-se cópias de pareceres, recentes, a respeito;

c) a existência de arquivo cronológico dos acordos, ou convênios, firmados, e das manifestações proferidas;

d) dados sobre as manifestações conclusivas emitidas em sede consultiva que, eventualmente, sejam conflitantes com as peças produzidas, judicialmente, sobre o mesmo assunto, juntando-se cópias de tais manifestações e peças;

e) a existência e o acompanhamento de procedimentos instaurados, pelo Ministério Público Federal e pelo Tribunal de Contas, em decorrência de manifestações conclusivas da área de consultoria, informando-se as peças a um e outro apresentadas, e a atual fase do procedimento;

f) dados sobre a observância de decisões, e determinações outras, do Tribunal de Contas da União, dirigidas à autarquia, ou à fundação;

19. Convém registrar que cada autarquia e fundação funcionava com o seu órgão jurídico e o seu próprio quadro de Procuradores e incumbido de exercer a representação judicial e de prestar consultoria e assessoramento jurídico às respectivas entidades, sabido que a grande maioria dessas entidades eram carentes de Procuradores e, paradoxalmente, uma minoria de entidades, possuía Procuradores com tempo ocioso mas que não podiam se auxiliar reciprocamente, visto tratar-se de entidades com personalidades jurídicas distintas, com quadro exclusivo de Procuradores que somente poderiam exercer as suas funções na entidade a cujo quadro pertenciam, a não ser que ocupassem cargos em comissão.

20. **REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES TEMPORARIAMENTE EXERCIDA POR PROCURADORIAS DA AGU – OS ARTS. 11-A E 11-B, DA LEI Nº 9.028, DE 1995.** Concomitantemente à instalação da Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, os resultados das correições realizadas pela Corregedoria-Geral da AGU em Órgãos jurídicos de autarquias e fundações federais preocupavam a Secretária-Geral de Consultoria e vinham indicando a necessidade de mudança na representação judicial de grande parte dessas entidades, principalmente aquelas de âmbito local e de pequeno porte, como era o caso de escolas técnicas e agrotécnicas, e dos centros federais de educação tecnológica, além de outras. Essas entidades, sendo de âmbito local, muitas situadas em pequenos municípios, não dispunham de meios para acompanhar até as últimas instâncias, as ações judiciais de seu interesse, ficando praticamente indefesas. As correições identificaram também deficiência na representação judicial de algumas autarquias e fundações de grande porte, pela falta de recursos humanos em quantidade e qualidade desejadas.

#### IV – Quanto à Área de Contencioso

a) a relação das ações em curso, **agrupadas** por assunto (objeto/causa de pedir), e **caso a caso** identificadas as partes, o órgão judiciário e a fase processual em que se encontram, como o valor dado às causas e o valor de condenação, se ocorrida esta, anexando-se, **quanto a cada grupo**, cópia de **uma** peça inicial e da respectiva contestação, bem assim de decisão de mérito e peças recursais, se houver;

b) a indicação das ações em tramitação, por localidade e instância;

c) a relação, em separado, das ações que, pelo seu valor individualizado, ou pela possibilidade de sua multiplicação, possam acarretar relevante dano ao erário;

d) a indicação dos precatórios pendentes, e daqueles pagos nos últimos doze meses;

e) as peças de defesa judicial as quais, eventualmente, sejam conflitantes com as respectivas manifestações da área consultiva, juntando-se cópias de tais peças e manifestações;

f) o método utilizado para o acompanhamento das ações em curso.

5. As informações solicitadas devem ser encaminhadas à signatária, para o seguinte endereço:

COORDENADORIA DOS ÓRGÃOS VINCULADOS À AGU ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO PALÁCIO DO PLANALTO, ANEXO IV PRAÇA DOS TRÊS PODERES BRASÍLIA - DF – CEP: 70150 – 901
--

6. Contatos com a signatária podem ser feitos pelos telefones 411-2312 e 411-2815, pelo FAX 323-7420 e pelo e-mail [jovita.valente@agu.gov.br](mailto:jovita.valente@agu.gov.br)

7. Ao ensejo, e por ser de interesse desse Órgão Jurídico, encaminho a Vossa Senhoria cópias das Portarias AGU nºs 224 e 225, de 29 de março de 2000 (D.O. de 30.3.2000), pelas quais foi instituído o *núcleo de acompanhamento de feitos judiciais de interesse da União, e de suas autarquias e fundações, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal*, e designado o Consultor da União, Dr. ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO para seu Coordenador, bem como da Portaria AGU nº 296, de 19 de abril de 2000 (D.O. de 20.4.2000), que disciplina a transição de que trata o art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995 (acrescentado pela Medida Provisória nº 1.984-16).

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me, aguardando o fornecimento das informações solicitadas o mais brevemente possível.

Atenciosamente,  
MARIA JOVITA WOLNEY VALENTE  
Secretária-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União  
Coordenadora (Interina) dos Órgãos Vinculados à AGU"

21. Ante esse quadro, com base no art. 131 da Constituição, do qual consta que a “*Advocacia-Geral da União é a Instituição que, **diretamente ou através de órgão vinculado**, representa a união, judicial e extrajudicialmente*”, considerando que a representação judicial daquelas entidades, descentralizadas da União, poderia ser feita diretamente pela Instituição, e havendo a AGU recebido expressivo número de Advogados da União no início do ano 2000, foi possível à Instituição, ainda no primeiro semestre daquele ano, mediante ato legislativo,<sup>21</sup> assumir a representação judicial de quase uma centena de autarquias e fundações, “*até que lei dispusesse sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.*”

22. Ao justificar a proposta de inclusão do **art. 11-A** na Lei nº 9.028, de 1995, disseram o Advogado-Geral da União e o Ministro da Justiça – subscritores da Exposição de Motivos Conjunta nº 001/AGU/MJ, de 9 de março de 2000:

*“No que tange à representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, não pode o Advogado-Geral da União e, de resto, a sociedade, assistir, passivamente, ao insucesso de Órgãos vinculados à AGU pela ausência de competente e oportuna defesa do interesse público federal, quando inexistirem procuradores ou advogados nesses órgãos com representação judicial da entidade ou quando ocorrer o seu impedimento. De outra parte, nem sempre há tempo hábil, e conveniência, para a contratação de profissionais liberais para patrocinar causas públicas.”*

<sup>21</sup> Inteiro teor dos arts. 11-A e 11-B inseridos na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pelas Medidas Provisórias nº 1.984-15 e 1.984-16, de 2000 [antecessoras da vigente Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001]:

“Art. 11-A. Fica autorizada a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas nas seguintes hipóteses:

I - ausência de procurador ou advogado;

II - impedimento dos integrantes do órgão jurídico.

§ 1º A representação judicial extraordinária prevista neste artigo poderá ocorrer por solicitação do dirigente da entidade ou por iniciativa do Advogado-Geral da União.

§ 2º Aos membros da Advocacia-Geral da União, no exercício da representação judicial de que trata este artigo, serão asseguradas as prerrogativas processuais previstas em lei.” (NR)

§ 3º O Advogado-Geral da União, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União, poderá designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.984-16, de 6.4.2000)

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, não se aplica a restrição contida na parte final do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.” (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 1.984-16, de 9.4.2000)

“Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o caput nelas permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

§ 2º Até que sejam transferidos aos Órgãos próprios da Advocacia-Geral da União os processos judiciais em andamento, os Órgãos Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V continuarão, pelo prazo de noventa dias, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º O Advogado-Geral da União, no interesse do serviço e em casos específicos, poderá prorrogar o prazo estabelecido no § 2º objetivando assegurar a melhor defesa da União em juízo.

§ 4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o caput, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.” (NR)

23. Um mês depois da inclusão do art. 11-A, foi proposta a inclusão do **art. 11-B** na mesma Lei nº 9.028, de 1995, pelas razões expostas na Exposição de Motivos nº 002/AGU, de 9 de abril de 2000, do seguinte teor:

*“A experiência acumulada ao longo dos últimos sete anos de implantação da Advocacia-Geral da União está a indicar a necessidade de reformulação da representação judicial e extrajudicial da União, direta e indireta, bem como da prestação de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo. Até que ocorra essa reformulação – dependente de lei complementar –, algumas medidas, preliminares, revestem-se de indiscutíveis urgência e relevância, para a melhoria da defesa judicial dos interesses da União, a justificarem sua veiculação por Medida Provisória, razões que conduzem este Advogado-Geral a sugerir, a Vossa Excelência, alterações à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.*

*À medida que se consolida o seu quadro de Advogados, tem a Instituição o dever de assumir posturas que até bem pouco tempo não lhe seriam possíveis. A defesa da União, seja ela exercida direta ou indiretamente, deve ser oportuna, eficaz, competente, uniforme, harmônica e orientada pelo interesse público.*

*Presentes essas premissas e a próxima reedição da Medida Provisória nº 1.984, venho submeter a Vossa Excelência proposta de inserção, naquele diploma legal, dos dispositivos que justifico a seguir.*

*O § 3º que ora se propõe seja acrescentado ao art. 11-A da Lei nº 9.028, de 1995, objetiva suprir necessidades **temporárias** de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União (Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações) seja pelo aumento inesperado de suas atividades jurídicas ou por momentânea diminuição de seus integrantes, situações que não configuram as hipóteses de impedimento ou ausência dos Procuradores Autárquicos, Advogados ou Assistentes Jurídicos de que trata o caput. Superada a deficiência ocasional, retornarão os membros efetivos da Instituição – e os integrantes de seus Órgãos Vinculados designados para terem exercício provisório no Órgão Jurídico deficitário–, aos seus órgãos de origem. É mais uma medida destinada a evitar falhas na representação judicial confiada àqueles entes públicos, como no assessoramento jurídico quanto a matérias de relevante interesse a seu cargo.*

*Conforme o art. 131 da Constituição, a Advocacia-Geral da União – AGU é a Instituição que representa a União, diretamente ou através de órgãos vinculados; segundo a Lei Complementar nº 73, de 1993, são **órgãos vinculados** à AGU “as **Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas**”. Tendo-se presente a descentralização funcional, a resultar em autarquias, e conhecendo-se a polêmica sobre a natureza jurídica das denominadas fundações públicas, facilmente se reconhece que assuntos de relevante interesse da União foram confiados a tais entidades, e, até agora, a representação da União quanto a esses assuntos está sendo efetuada – indiretamente– pelos órgãos jurídicos das respectivas autarquias e fundações. Dessa forma, quando convier ao interesse público a representação judicial direta da União, a Instituição tem o dever de retomar a competência confiada a Órgãos Vinculados seus e exercê-la diretamente. O art. 11-B que se propõe seja acrescentado à Lei nº 9.028, de 1995, concretiza essa reversão à Advocacia-Geral da União da representação que, indiretamente, estava conferida a Órgãos Vinculados, pelos motivos que se expõe.*

*Ademais disso, a quase totalidade das autarquias e fundações relacionadas no Anexo está localizada no interior do País, onde nem sempre existe Vara da Justiça Federal, circunstância que dificulta, sobremodo, a defesa dos interesses da União em juízo. Quando as ações nas quais são partes aquelas entidades vão à segunda instância, os fei-*

tos geralmente tramitam sem o acompanhamento de Advogados públicos e, se chegam às instâncias superiores –Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal–, com sede na Capital Federal, é praticamente impossível a Escolas Técnicas, Agrotécnicas, Centros de Educação Tecnológica e outras entidades que tais manterem nesta Capital, permanentemente, representantes judiciais para defenderem o ente público a tempo e a hora. Disso resulta a quase revelia dessas entidades, sucumbindo, quase sempre, por falta de defesa oportuna e adequada. A passagem da representação judicial desenvolvida por essas entidades (indiretamente) à Advocacia-Geral da União, significará a certeza de defesa oportuna e organizada –a Advocacia-Geral da União conta com Procuradorias em todos os Estados, cobrindo todas as instâncias judiciais–, a economia de gastos desnecessários com o acompanhamento de feitos fora das sedes daquelas entidades, além da uniformidade de tratamento às ações de idêntica natureza, podendo os integrantes dos Órgãos Jurídicos se dedicar às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, igualmente relevantes e indispensáveis aos entes públicos, até que lei defina o modelo adequado de representação judicial e extrajudicial das entidades autárquicas e fundacionais da União, bem como regule a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a tais entes.

Embora algumas daquelas entidades sejam de âmbito nacional, é notória a insuficiência de seus quadros de Advogados, o que reclamaria a realização de concursos públicos para aparelhá-los devidamente. Essa medida, entretanto, representaria aumento de gastos para o Tesouro, alternativa que o momento econômico não aconselha. Além disso, como já afirmado, avia-se proposta de reformulação da representação judicial e extrajudicial da União, direta e indireta, bem como da prestação de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo. Essas razões justificam incluir tais entidades, desde já, no rol de autarquias e fundações sem representação judicial indireta da União.

A representação judicial quanto às atividades de competência das entidades listadas no Anexo também não exige especialização a respeito de tais matérias, visto que o volume mais expressivo das demandas não difere de outras de que já se incumbem os órgãos da Advocacia-Geral da União, razão que também propicia a assunção, por esta Instituição, da representação judicial direta da União até então confiada às aludidas entidades. Por outro lado, os integrantes dos Órgãos Vinculados à AGU –os quais permanecerão responsáveis pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às respectivas entidades– poderão auxiliar os membros da Advocacia-Geral quanto aos assuntos específicos de cada entidade, sempre que necessário.

De futuro, outras entidades, em situações assemelhadas, poderão vir a perder a representação indireta da União que hoje detêm, dela se incumbindo diretamente a Advocacia-Geral da União, à medida que o interesse público o exigir.”

**24.** A transição da representação judicial prevista nos parágrafos do art. 11-B exigiu a expedição de ato que a disciplinasse – Portaria nº 296, de 19 de abril de 2000.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> Inteiro teor da Portaria/AGU nº 296, de 2000:

“**PORTARIA Nº 296, DE 19 DE ABRIL DE 2000.**”<sup>(\*)</sup>

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, objetivando disciplinar a transição de que trata o art. 11-B, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da citada Lei, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.984-16, de 6 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º. A co-responsabilidade atribuída aos Órgãos Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V da Lei nº 9.028, de 1995 (acrescentado pela Medida Provisória nº 1.984-16, de 2000), na representação judicial quanto aos assuntos concernentes à respectiva autarquia ou fundação, impõe aos dirigentes dos aludidos Órgãos Jurídicos manter aqueles das Procuradorias da União informados sobre as fases em que se encontram os processos, prazos, a necessidade de pronta intervenção, além do fornecimento dos elementos necessários à defesa da União.

**25.** Vigente o art. 11-A – cujo § 3º, para suprir deficiências ocasionais de órgãos jurídicos de autarquias e fundações da União, permitia ao Advogado-Geral da União “designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado – a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, removido o entrave da impossibilidade da colaboração de Procuradores de uma entidade com outra, iniciou a redistribuição **de fato** de Procuradores que se encontravam ociosos em uma entidade para outra que tivesse carência de Procuradores, medida que racionalizou a localização desses profissionais por entidades.

---

§ 1º. Os Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos, no exercício da representação judicial indireta da União junto aos Órgãos Vinculados à sua Advocacia-Geral, dos quais trata o caput, continuarão atuando nos processos judiciais em tramitação durante o prazo fixado no § 2º do art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995, em conjunto com representante judicial da União, devendo, a cada vez que recebam citação, intimação ou notificação:

I – comunicar ao Oficial de Justiça, quando for o caso, o disposto no art. 11-B, da Lei nº 9.028, de 1995;

II – peticionar, de imediato e tempestivamente, ao Juízo ou Tribunal, dando-lhe conhecimento do disposto no art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995;

III – dar ciência, de imediato, da citação, notificação ou intimação recebida, ao dirigente da respectiva Procuradoria da Advocacia-Geral da União, fornecendo-lhe, obrigatória e tempestivamente, os elementos necessários à sua atuação.

§ 2º. Os dirigentes das Procuradorias da Advocacia-Geral da União e o de cada Órgão Vinculado deverão expedir ato, designando representantes judiciais da União e integrantes do Órgão Vinculado, para atuarem em conjunto nos termos do art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995.

§ 3º. Os Órgãos Jurídicos vinculados à Advocacia-Geral da União, de que trata este artigo, prestarão às Procuradorias da Advocacia-Geral da União, sempre que solicitado, o apoio técnico especializado necessário à atuação destas nos feitos judiciais a seu cargo.

Art. 2º. Os dirigentes das Procuradorias da Advocacia-Geral da União, juntamente com os dirigentes dos Órgãos Vinculados das entidades relacionadas no Anexo V da Lei nº 9.028, de 1995 (acrescentado pela Medida Provisória nº 1984-16, de 2000), instituirão comissões objetivando o levantamento dos processos em tramitação, nas respectivas áreas de competência, quanto aos assuntos relativos a cada autarquia ou fundação, observando o prazo fixado no § 4º do art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995.

Parágrafo único. O levantamento dos processos conterà dados estatísticos, agrupamento por objeto e causa de pedir, a fase em que se encontram, e registro quanto ao valor de eventual condenação da entidade ou de parte adversa.

Art. 3º. Quanto aos processos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal:

I – caberá aos dirigentes dos Órgãos Vinculados adotar as providências previstas no inciso II do § 1º do art. 1º, bem como dar ciência imediata ao Advogado-Geral da União dos atos já praticados, e das citações, notificações e intimações recebidas, encaminhando-lhe, obrigatória e tempestivamente, os elementos necessários à sua atuação.

II – incumbirá ao Coordenador do núcleo instituído pela Portaria/AGU nº 224, de 29 de março de 2000, juntamente com os dirigentes dos Órgãos Vinculados, propor ao Advogado-Geral da União a instituição de comissões destinadas a realizar o levantamento dos aludidos processos.

Art. 4º. A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União.

Parágrafo único. Na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União.

Art. 5º. O Advogado-Geral da União, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V da Lei nº 9.028, de 1995, para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A designação de que trata o caput ocorrerá mediante proposta dos dirigentes das Procuradorias da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º. As Procuradorias da Advocacia-Geral da União encaminharão, de imediato, cópia da Medida Provisória nº 1.984-16, de 6 de abril de 1994, e da presente Portaria, aos Juízos e Tribunais de suas jurisdições, para conhecimento das alterações ocorridas quanto à representação judicial da União, no que concerne aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V à Lei nº 9.028, de 1995, tendo em vista as respectivas citações, notificações e intimações.

**GILMAR FERREIRA MENDES**

(\*) Republicada por ter sido omitido o caput do art. 2º na primeira publicação no Diário Oficial de 20.4.2000, Seção 1.

**26.** De outro lado, os resultados positivos da assunção pela AGU da representação judicial das pequenas entidades e, mais expressivamente, de algumas autarquias e fundações federais de grande porte foram notórios – somente por força do art. 11-B a AGU assumiu a representação judicial de 96 entidades –, mormente no que diz respeito à **redução** dos vultosos valores das condenações judiciais impostas aos cofres públicos. A representação judicial dessas entidades concentrada na AGU permitiu ainda conferir tratamento uniforme a matérias comuns à Administração direta e indireta (autarquias e fundações).

**27. CRIAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL.** Pela mesma época, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão empreendia a organização de carreiras no âmbito da Administração direta, das autarquias e fundações da União, de modo a aglutinar aquelas que fossem idênticas ou semelhantes e diferissem apenas pela denominação ou em razão do órgão ou entidade a cujo quadro pertenciam. Esboçou então o Ministério do Planejamento a proposta de criação da carreira de **Procurador Federal**, inicialmente para abrigar todas as carreiras jurídicas da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações, ficando posteriormente restrita aos integrantes das autarquias e fundações, visto que as outras três carreiras jurídicas estavam incluídas nos quadros da AGU pela Lei Complementar nº 73, de 1993.

**28.** Veio à luz a Medida Provisória nº 2.048-26, em 29 de junho de 2000, que criou a **Carreira de Procurador Federal**, transformou os cargos de Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico de autarquias e fundações públicas federais em cargos de **Procurador Federal** e promoveu o enquadramento na novel Carreira de Procurador Federal daqueles que preenchessem os requisitos que exigiu,<sup>23</sup> a exceção

---

<sup>23</sup> Ver os arts. 35 a 40 da Medida Provisória nº 2.048, de 2000:

*“Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III.*

*Art. 36. (Revogado pela Lei nº 12.269, de 21.6.2010- conversão da Medida Provisória nº 479, de 30.12.2009) (Sobre o ingresso na Carreira de Procurador Federal, do qual tratava este artigo 36, ver as disposições dos arts 30 e 31 da Lei nº 12.269, de 21.6.2010 – conversão da Medida Provisória nº 479, de 30.12.2009):*

*“Art. 30. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.*

*Art. 31. O ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.*

*§ 1º Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.*

*§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.*

*§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil. “*

*Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:*

*I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;*

*II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais;*



dos Procuradores do Banco Central do Brasil que não integraram a nova Carreira – conforme ressalva contida no art. 39, parágrafo único.

**29.** As atribuições do cargo de Procurador Federal passaram a ter sede legal, entre elas a representação judicial das autarquias e fundações da União (que no passado dependeu de mandato dos dirigentes dessas entidades). A seguir são transcritas disposições sobre a Carreira de Procurador Federal que atualmente constam da vigente Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001:

*“Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III.*

*Art. 36. O ingresso nos cargos de que trata o art. 35 far-se-á mediante concurso público, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.*

*Parágrafo único. Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.*

---

*III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e*

*IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados.*

*§ 1º Os membros da Carreira de Procurador Federal são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.*

*§ 2º A lotação de Procurador Federal nas autarquias e fundações públicas é proposta pelos titulares destas.*

*§ 3º Para o desempenho de suas atribuições, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, aos membros das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil. (NR) (Incluído pela Lei nº 11.094, de 2005)*

*Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.<sup>23</sup>*

*§ 1º Ao Procurador Federal é proibido:*

*I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;*

*II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pelo Advogado-Geral da União;*

*III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa, do Advogado-Geral da União;*

*IV - exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual; e*

*V - participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.*

*§ 2º Devem, os Procuradores Federais, dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto.*

*Art. 39. São transformados em cargos de Procurador Federal, os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais:*

*I - Procurador Autárquico;*

*II - Procurador;*

*III - Advogado;*

*IV - Assistente Jurídico; e*

*V - Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador do Banco Central do Brasil.*

*Art. 40. São enquadrados na Carreira de Procurador Federal os titulares dos cargos de que trata o art. 39, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.*

*§ 1º O enquadramento deve observar a correlação estabelecida no Anexo VI.*

*§ 2º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.”*

*Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:*

*I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;*

*II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais;*

*III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e*

*IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados.*

*§ 1º Os membros da Carreira de Procurador Federal são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.*

*§ 2º A lotação de Procurador Federal nas autarquias e fundações públicas é proposta pelos titulares destas.*

*§ 3º Para o desempenho de suas atribuições, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, aos membros das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.094, de 2005)*

*Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.*

*§ 1º Ao Procurador Federal é proibido:*

*I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;*

*II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pelo Advogado-Geral da União;*

*III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa, do Advogado-Geral da União;*

*IV - exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual; e*

*V - participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.*

*§ 2º Devem, os Procuradores Federais, dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto.*

*Art. 39. São transformados em cargos de Procurador Federal, os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais:*

*I - Procurador Autárquico;*

*II - Procurador;*

*III - Advogado;*

*IV - Assistente Jurídico; e*

*V - Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador do Banco Central do Brasil.*

*Art. 40. São enquadrados na Carreira de Procurador Federal os titulares dos cargos de que trata o art. 39, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.*

*§ 1º O enquadramento deve observar a correlação estabelecida no Anexo VI.*

*§ 2º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.”*

**30.** Observa-se que a Carreira de Procurador Federal foi inicialmente criada **no âmbito da Administração Pública Federal** (art. 35, *caput*, da Medida Provisória nº 2.048-26, de 2000) sem que fosse integrada a quadro de pessoal de qualquer órgão ou entidade, lacuna corrigida em edições posteriores da Medida Provisória que situou os cargos de Procurador Federal nas respectivas autarquias e fundações. Mesmo assim, cabendo ao Advogado-Geral da União a lotação dos integrantes da carreira, o disciplinamento dos concursos de ingresso na Carreira, e a verificação da regularidade do enquadramento na Carreira coube à Advocacia-Geral da União.<sup>24</sup> A Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, definiu que os integrantes da Carreira de Procurador Federal respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União.<sup>25 26</sup>

**31.** Presente o fato de a Medida Provisória nº 2.048-26, de 2000, ter conferido ao Advogado-Geral da União a atribuição de organizar os concursos públicos de ingresso na Carreira de Procurador Federal, este expediu a Instrução Normativa nº 13, de 4 de dezembro de 2001, que disciplinou, “*fixando-lhe os critérios, concurso público, de provas e títulos,*

<sup>24</sup> A verificação da regularidade do enquadramento foi inicialmente deferida à Secretaria-Geral da AGU, conforme a Portaria/AGU nº 828, de 27 de dezembro de 2002 (inciso IV, alínea 'b') e, como tal não ocorreu, dita verificação foi realizada por equipes da Procuradoria-Geral Federal e homologada pelo Advogado-Geral da União.

<sup>25</sup> Ver o art. 75 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001:

“Art. 75. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem.

§ 1º A apuração das faltas funcionais objeto do **caput**, no que concerne aos membros da Instituição, incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União<sup>25</sup>, observada, a cada caso, a atribuição privativamente deferida ao Advogado-Geral da União pelo inciso XV do art. 4º da Lei Complementar no 73, de 1993.

§ 2º A apuração de falta funcional imputada a Procurador Federal, ou a integrante de órgão jurídico vinculado à Instituição em geral, incumbe ao Procurador-Geral, ou Chefe do Departamento Jurídico respectivo, o qual, logo que ultimados os trabalhos, deve submetê-los ao conhecimento do Advogado-Geral da União. (Ver art. 11 da Lei nº 10.480, de 2002.)

§ 3º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio e nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a aplicação deste artigo.” (Ver art. 11 da Lei nº 10.480, de 2002.)

<sup>26</sup> Ver também o Ato Regimental nº 1, de 5.10.2012, que “Dispõe sobre a aplicação do art. 75 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, para a apuração de falta funcional cometida por Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil.”

*destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, da Carreira de igual denominação*”, para prover inicialmente 595 vagas, posteriormente aumentado para 663 vagas, para atender 96 entidades a cujos quadros os cargos de Procurador Federal pertenciam. O Edital do concurso foi expedido pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da Universidade de Brasília (UnB), aos 31 de janeiro de 2002.

**32.** Os 663 novos Procuradores federais não seriam suficientes para atender a quase duas centenas de entidades, principalmente o INSS que apresentava grave carência de Procuradores. À vista disso, a signatária propôs ao Advogado-Geral da União um ajustamento na distribuição de cargos vagos da categoria especial para a 2ª categoria da Carreira de Procurador Federal. Acolhida a proposta, o Presidente da República expediu o Decreto nº 4.285, de 26 de junho de 2002, remanejando 565 cargos vagos de Procurador Federal de 63 entidades da Categoria Especial para a 2ª Categoria, para possibilitar a realização de novo concurso público.

## **CRIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF.**

**33.** No dia 3 de abril de 2002, em despacho com a signatária (então titular do cargo de Secretária-Geral de Consultoria), o Advogado-Geral da União – Gilmar Ferreira Mendes – externou preocupação com os destinos da Coordenadoria dos Órgãos Vinculados (então já inserida na Consultoria-Geral da União) e da Carreira de Procurador Federal (recém criada nos quadros das autarquias e fundações da União, exceto o Banco Central) e, concomitantemente, também externou o desejo de incluir na Advocacia-Geral da União o quadro de Procuradores Federais. Antevendo os duros embates que a medida provocaria, foi ponderado a Sua Excelência ser mais conveniente a criação de um órgão autônomo para abrigar a Carreira de Procurador Federal e dirigir as atividades de consultoria e assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações, pela absorção dos órgãos jurídicos dessas entidades, mantendo-os vinculados à AGU pela vinculação mesma do novo órgão que teria autonomia administrativa e financeira mas sem deter personalidade jurídica própria, nos moldes preconizados pelo art. 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.<sup>27</sup> Escolheu-se a denominação de Procuradoria-Geral Federal (que já frequentava as discussões em torno de um novo órgão a ser inserido na AGU com a alteração da sua Lei Orgânica) e, com o valioso e sábio aval da saudosa Thereza Helena Souza de Miranda Lima – quem também já avalizara a inserção do art. 11-B na Lei nº 9.028, de 1995 –, autorizada pelo Advogado-Geral, a signatária entabulou as tratativas necessárias com o Ministério do Planejamento – Antônio de Pádua

<sup>27</sup> Ver o art. 172 do Decreto-lei nº 200, de 1967:

*“Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)*

*§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos. (Renumerado do Parágrafo Único pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)*

*§ 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria.” (Incluído pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)*

Casella – e a Casa Civil da Presidência da República – Wilson Calvo de Araújo – um como o outro, assim que souberam dos benefícios que a medida poderia trazer, resumidas em meia dúzia de linhas de um e-mail, renderam-se às evidências e passaram a apoiar a proposta incluída no mesmo projeto de lei que cuidava do quadro de apoio da AGU, conforme se lê no item 22 da Exposição de Motivos nº 105/MP/AGU, de 5 de abril de 2002:

“22. Quanto à criação da Procuradoria-Geral Federal – PGF na estrutura organizacional da AGU, é bom que se ressalte que representa um avanço considerável na forma de atuação dessa unidade, sem acarretar aumento de despesas, uma vez que estão sendo criados apenas três novos cargos comissionados, aproveitando-se quanto aos demais, a estrutura já existente, e a instalação de uma Procuradoria Federal não especializada trará como consequência a desativação das Procuradorias das pequenas entidades de âmbito local, o que pode redundar em economia e melhoria de qualidade do trabalho realizado.”

**34.** Tal como concebida foi acolhida e aprovada a proposta – até os erros de numeração dos parágrafos do art. 11 constavam da minuta originária. Assim, no dia 2 de julho de 2002, era sancionada a Lei nº 10.480, cujos arts. 9º a 14 criam e disciplinam o funcionamento da **Procuradoria-Geral Federal**.

**35.** Quando a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, foi sancionada, José Bonifácio Borges de Andrada era o titular do cargo de Advogado-Geral da União e, dois meses após a vigência desta, propôs alterações substanciais ao texto da Lei que criou a Procuradoria-Geral, transferindo atribuições do titular da PGF para o Advogado-Geral da União, como a direção superior desta, e incluindo a PFG na estrutura da AGU, entre outras alterações.<sup>28</sup>

<sup>28</sup> Eis as alterações introduzidas:

"Art. 9º .....

*Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão e ao Advogado-Geral da União a direção superior da Procuradoria-Geral Federal, cabendo a este o poder de avocar e decidir quaisquer assuntos daquela Procuradoria-Geral." (NR)*

"Art. 10. ....

*§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, respeitado, quanto ao seu inciso III, o disposto nos arts. 40 a 43 da referida Lei Complementar.*

*§ 4º Serão instaladas Procuradorias Regionais Federais nas capitais que sejam sede de Tribunal Regional Federal e Procuradorias Federais não especializadas nas demais capitais, cabendo a estas a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.*

*§ 10. O Advogado-Geral da União indicará as Procuradorias Federais especializadas a que se refere o § 3º deste artigo, podendo, ainda, classificar como especializadas outras procuradorias em razão da matéria e das atividades finalísticas das entidades nas quais instaladas." (NR)*

"Art. 12\_ .....

*§ 1º Compete ao Advogado-Geral da União, relativamente à Procuradoria-Geral Federal e seus Membros:*

*IV - distribuir os cargos e lotar os Membros da Carreira nas Procuradorias-Gerais ou Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações federais;*

*V - disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal;*

*VI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades, na forma da lei;*

*VII - ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais.*

*§ 2º Até que a Advocacia-Geral da União disponha dos recursos necessários e suficientes para assumir todas as despesas decorrentes da criação da Procuradoria-Geral Federal na sua estrutura, a remuneração dos Membros da Carreira de Procurador Federal incumbe à autarquia ou fundação federal em que o servidor estiver lotado ou em exercício temporário.*

**36.** Ocorre que a Medida Provisória nº 71, de 2002, por razões estranhas à Procuradoria-Geral Federal, veio a ser rejeitada<sup>29</sup> em dezembro daquele ano, restabelecendo-se a situação legal anterior. Antes que a Procuradoria-Geral Federal se firmasse no cenário político-institucional como órgão autônomo de fato, situação que de direito lhe cabe por força de lei, novo período de Governo, com nova Administração, iniciou-se em janeiro de 2003.

**37.** A criação da **Procuradoria-Geral Federal** representa mais uma ação governamental em busca da racionalidade, economia e otimização das atividades constitucionais da Advocacia-Geral da União, retirando da **subordinação** aos dirigentes de autarquias e fundações decisões importantíssimas de representação judicial da União, bem como de consultoria e assessoramento jurídicos, atividades que devem ser orientadas pelo Advogado-Geral da União. A Constituição não distinguiu a Administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas **admitiu** que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.<sup>30</sup>

**38.** A única entidade autárquica federal cuja Procuradoria-Geral não foi absorvida pela Procuradoria-Geral Federal é o Banco Central do Brasil e, da mesma forma, os Procuradores do Banco Central também não integram a Carreira de Procurador Federal, embora constantemente reiviniquem essa integração.

**39.** Além do órgão central, ainda em 2002 deu-se a **instalação** das **Procuradorias Regionais Federais** da **5ª Região**, com sede em **Recife-PE**,<sup>31</sup> da **4ª Região**, em **Porto Alegre-RS**,<sup>32</sup> e das **Procuradorias Federais** no Estado da **Bahia**, com sede em Salvador,<sup>33</sup> e no Estado do **Ceará**, com sede em Fortaleza<sup>34</sup>.

**40.** Prosseguindo na **implantação e consolidação** da **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**, foram adotadas diversas medidas, tais como:

– a transferência para a AGU da folha de pagamento dos Procuradores Federais, a partir de 2004;

---

.....  
§ 5º São criados na Procuradoria-Geral Federal 1 (um) cargo em comissão de Subprocurador-Geral Federal, DAS 101.6, 2 (dois) de Adjunto do Procurador-Geral Federal, DAS 101.5, e 1 (um) de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Federal, DAS 101.4.

§ 6º O Advogado-Geral da União poderá delegar ao Procurador-Geral Federal as atribuições previstas nos incisos IV a VII do § 1º deste artigo.

§ 7º O Procurador Federal designado para ter exercício em órgão da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III do § 1º deste artigo, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estará, enquanto durar o exercício, investido dos mesmos poderes e atribuições conferidos aos membros da Instituição integrantes do respectivo órgão." (NR)

<sup>29</sup> Rejeitada conforme ato publicado no D.O.U. de 12.12.2002:

"ATO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2002, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 71, de 03 de outubro de 2002, que "Altera disposições das Leis nºs 9.028, de 12 de abril de 1995, e 10.480, de 2 de julho de 2002, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, dispõe sobre a Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências."

Deputado AÉCIO NEVES  
Presidente"

<sup>30</sup> Ver o art. 131, caput, da Constituição.

<sup>31</sup> Ver a Portaria nº 785, de 2002.

<sup>32</sup> Ver a Portaria nº 789, de 2002.

<sup>33</sup> Ver a Portaria nº 805, de 2002.

<sup>34</sup> Ver a Portaria nº 806, de 2002.

– a **instalação** das **Procuradorias Regionais Federais da 2ª Região**,<sup>35</sup> com sede na Cidade do **Rio de Janeiro**–RJ, da **3ª Região**,<sup>36</sup> com sede na Cidade de **São Paulo**–SP, e da **1ª Região**,<sup>37</sup> com sede em **Brasília**–DF;

– a **instalação** das **Procuradorias Federais** no Estado de **Minas Gerais**,<sup>38</sup> com sede em Belo Horizonte, no Estado do **Rio Grande do Norte**,<sup>39</sup> com sede em Natal-RN, no Estado do **Espírito Santo**,<sup>40</sup> com sede em Vitória, no Estado do **Mato Grosso do Sul**,<sup>41</sup> com sede em Campo Grande, no Estado do **Paraná**,<sup>42</sup> com sede em Curitiba, no Estado de **Santa Catarina**,<sup>43</sup> com sede em Florianópolis, no Estado do **Pará**,<sup>44</sup> com sede em Belém, no Estado de **Goiás**,<sup>45</sup> com sede em Goiânia, no Estado do **Piauí**,<sup>46</sup> com sede em Teresina, no Estado de **Alagoas**,<sup>47</sup> com sede em Maceió, no Estado de **Rondônia**,<sup>48</sup> com sede em Porto Velho, no Estado de **Roraima**,<sup>49</sup> com sede em Boa Vista, no Estado da **Paraíba**,<sup>50</sup> com sede em João Pessoa, no Estado do **Maranhão**,<sup>51</sup> com sede em São Luís, no Estado do **Acre**,<sup>52</sup> com sede em Rio Branco; no Estado do **Tocantins**,<sup>53</sup> com sede em Palmas, no Estado de **Sergipe**,<sup>54</sup> com sede em Aracaju, no Estado do **Amazonas**,<sup>55</sup> com sede em Manaus, no Estado de **Mato Grosso**,<sup>56</sup> com sede em Cuiabá, e no Estado do **Amapá**,<sup>57</sup> com sede em Macapá, para assumirem a representação judicial de autarquias e fundações até então exercida pelas Procuradorias da União;

– a instalação da primeira **Procuradoria-Seccional Federal em Petrolina/PE**,<sup>58</sup> meta do projeto de **reestruturação** da Procuradoria-Geral Federal, que pretende, até o ano de 2010, instalar 173 procuradorias e escritórios de representação pelo interior do País. Posteriormente, foram instaladas as **Procuradorias-Seccionais Federais em Londrina/PR**,<sup>59</sup> de **Imperatriz/MA**,<sup>60</sup> **Joinville/SC**,<sup>61</sup> **Pelotas/RS**,<sup>62</sup> **Niterói/RJ**,<sup>63</sup> **Varginha/MG**,<sup>64</sup>

<sup>35</sup> Ver a Portaria n° 220, de 2004.

<sup>36</sup> Ver a Portaria n° 222, de 2004.

<sup>37</sup> Ver a Portaria n° 483, de 2004.

<sup>38</sup> Ver a Portaria n° 219, de 2004.

<sup>39</sup> Ver a Portaria n° 221, de 2004.

<sup>40</sup> Ver a Portaria n° 77, de 2005.

<sup>41</sup> Ver a Portaria n° 267, de 2005.

<sup>42</sup> Ver a Portaria n° 358, de 2005.

<sup>43</sup> Ver a Portaria n° 683, de 2005.

<sup>44</sup> Ver a Portaria n° 891, de 2005.

<sup>45</sup> Ver a Portaria n° 496, de 2006.

<sup>46</sup> Ver a Portaria n° 826, de 2006.

<sup>47</sup> Ver a Portaria n° 905, de 2006.

<sup>48</sup> Ver a Portaria n° 1.103, de 2006.

<sup>49</sup> Ver a Portaria n° 1.163, de 2006.

<sup>50</sup> Ver a Portaria n° 1.255, de 2006.

<sup>51</sup> Ver a Portaria n° 1.271, de 2006.

<sup>52</sup> Ver a Portaria n° 238, de 2007.

<sup>53</sup> Ver a Portaria n° 411, de 30.4.2007.

<sup>54</sup> Ver a Portaria n° 887, de 27.7.2007.

<sup>55</sup> Ver a Portaria n° 897, de 26.6.2008.

<sup>56</sup> Ver a Portaria n° 363, de 12.3.2009.

<sup>57</sup> Ver a Portaria n° 1.791, de 10.12.2009.

<sup>58</sup> Ver a Portaria n° 1.652, de 7.12.2007.

<sup>59</sup> Ver a Portaria n° 419, de 31.3.2008.

<sup>60</sup> Ver a Portaria n° 425, de 1º.4.2008.

<sup>61</sup> Ver a Portaria n° 764, de 12.6.2008.

<sup>62</sup> Ver a Portaria n° 1.121, de 5.8.2008.

<sup>63</sup> Ver a Portaria n° 1.247, de 29.8.2008.

<sup>64</sup> Ver a Portaria n° 377, de 17.3.2009.

Cascavel/PR,<sup>65</sup> São José dos Campos/SP,<sup>66</sup> Campinas/SP,<sup>67</sup> Juiz de Fora/MG,<sup>68</sup> Criciúma/SC,<sup>69</sup> Ilhéus/BA,<sup>70</sup> Rio Grande/RS,<sup>71</sup> Chapecó/SC,<sup>72</sup> Caruaru/PE,<sup>73</sup> Uruguaiana/RS,<sup>74</sup> Ji-Paraná/RO,<sup>75</sup> Taubaté/SP,<sup>76</sup> Sorocaba/SP,<sup>77</sup> Campina Grande/PB,<sup>78</sup> Poços de Caldas/MG,<sup>79</sup> Osasco/SP,<sup>80</sup> Mossoró/RN,<sup>81</sup> Santos/SP,<sup>82</sup> Canoas/RS,<sup>83</sup> Uberlândia/MG,<sup>84</sup> Piracicaba/SP,<sup>85</sup> Caxias do Sul/RS,<sup>86</sup> Sobral/CE,<sup>87</sup> São Bernardo do Campo/SP,<sup>88</sup> Arapiraca/AL,<sup>89</sup> Divinópolis/MG,<sup>90</sup> Ponta Grossa/PR,<sup>91</sup> Maringá/PR,<sup>92</sup> Passo Fundo/RS,<sup>93</sup> Presidente Prudente/SP,<sup>94</sup> Ribeirão Preto/SP,<sup>95</sup> São José do Rio Preto/SP,<sup>96</sup> Santa Maria/RS,<sup>97</sup> Guarulhos,<sup>98</sup> e Duque de Caxias/RJ<sup>99</sup>;

**41. REESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.** Ainda no primeiro semestre de 2007, foi iniciado processo de reestruturação da PGF com o fito de transferir ao Órgão Central, às Procuradorias Regionais Federais e às Procuradorias Federais nos Estados a representação judicial das autarquias e fundações, ficando com as Procuradorias junto a essas entidades as atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

**42. ASSUNÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ATÉ ENTÃO A CARGO DA AGU.** Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral Federal vem assumindo a representação judicial das autarquias e

---

<sup>65</sup> Ver a Portaria nº 482, de 1º.4.2009.

<sup>66</sup> Ver a Portaria nº 597, de 27.4.2009.

<sup>67</sup> Ver a Portaria nº 633, de 11.5.2009.

<sup>68</sup> Ver a Portaria nº 760, de 10.6.2009.

<sup>69</sup> Ver a Portaria nº 912, de 8.7.2009.

<sup>70</sup> Ver a Portaria nº 1.153, de 19.8.2009.

<sup>71</sup> Ver a Portaria nº 1.222, de 26.8.2009.

<sup>72</sup> Ver a Portaria nº 1.306, de 16.9.2009.

<sup>73</sup> Ver a Portaria nº 1.422, de 7.10.2009.

<sup>74</sup> Ver a Portaria nº 1.512, de 19.10.2009.

<sup>75</sup> Ver a Portaria nº 1.593, de 28.10.2009.

<sup>76</sup> Ver a Portaria nº 1.605, de 30.10.2009.

<sup>77</sup> Ver a Portaria nº 1.606, de 30.10.2009.

<sup>78</sup> Ver a Portaria nº 1.622, de 13.11.2009.

<sup>79</sup> Ver a Portaria nº 1.623, de 13.11.2009.

<sup>80</sup> Ver a Portaria nº 1.624, de 13.11.2009.

<sup>81</sup> Ver a Portaria nº 1.625, de 13.11.2009.

<sup>82</sup> Ver a Portaria nº 1.626, de 13.11.2009.

<sup>83</sup> Ver a Portaria nº 1.658, de 1º. 12.2009.

<sup>84</sup> Ver a Portaria nº 1.675, de 3.12.2009.

<sup>85</sup> Ver a Portaria nº 1.827, de 15.12.2009.

<sup>86</sup> Ver a Portaria nº 732, de 8.6.2010.

<sup>87</sup> Ver a Portaria nº 804, de 17.6.2010.

<sup>88</sup> Ver a Portaria nº 1.459, de 28.9.2010.

<sup>89</sup> Ver a Portaria nº 1.774, de 15.12.2010.

<sup>90</sup> Ver a Portaria nº 1.775, de 15.12.2010.

<sup>91</sup> Ver a Portaria nº 13, de 10.1.2011.

<sup>92</sup> Ver a Portaria nº 86, de 18.2.2011.

<sup>93</sup> Ver a Portaria nº 302, de 30.6.2011.

<sup>94</sup> Ver a Portaria nº 439, de 11.10.2011.

<sup>95</sup> Ver a Portaria nº 440, de 13.10.2011.

<sup>96</sup> Ver a Portaria nº 448, de 19.10.2011.

<sup>97</sup> Ver a Portaria nº 559, de 5.12.2011.

<sup>98</sup> Ver a Portaria nº 571, de 13.12.2011.

<sup>99</sup> Ver Portaria nº 318, de 2.8.2012.



fundações que se encontravam com Procuradorias da AGU por força dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 1995,<sup>100</sup> conforme a seguir noticiado:

– assunção, em **caráter exclusivo**, pela Procuradoria-Geral Federal, da representação judicial de autarquias e fundações da União perante os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal;<sup>101</sup>

– assunção, em **caráter exclusivo**, pelas Procuradorias Federais nos Estados do Ceará e de Minas Gerais, e as Procuradorias Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, já instaladas, da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, nos respectivos Estados e Regiões;<sup>102</sup>

– assunção, em **caráter exclusivo**, da representação judicial de autarquias e fundações públicas federais nos Estados da Bahia<sup>103</sup>, do Rio Grande do Norte<sup>104</sup>, do Espírito Santo<sup>105</sup>, do Pará<sup>106</sup> e de Alagoas<sup>107</sup>, pelas respectivas Procuradorias Federais. A Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, igualmente assumiu, em **caráter exclusivo**, a representação judicial de 118 autarquias e fundações públicas federais perante a primeira e a segunda instâncias dos órgãos do Poder Judiciário no Distrito Federal;<sup>108</sup>

– assunção, em **caráter exclusivo**, da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais nos Estados do **Acre**,<sup>109</sup> de **Goiás**,<sup>110</sup> de **Sergipe**,<sup>111</sup> do **Maranhão**,<sup>112</sup> da **Paraíba**<sup>113</sup> e de **Rondônia**<sup>114</sup> pelas respectivas **Procuradorias Federais**.

**43. A Procuradoria-Geral Federal exerceu diretamente as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS** atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005<sup>115</sup>, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados<sup>116</sup>. Essas atividades conferidas diretamente à PGF foram exercidas pelo extinto<sup>117</sup> “Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal”,

<sup>100</sup> A assunção da representação judicial vem ocorrendo de forma gradual, conforme prevê a Lei nº 10.480, de 2002:

“Art. 14. ....

*Parágrafo único. A representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1993, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, poderá ser gradualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal, conforme ato do Advogado-Geral da União, observado o disposto no § 8º do art. 10º. Ver as Portarias/AGU nº 436 e 450, de 2004; 34, 63, 147 e 608, de 2005; 1.164 e 1.165, de 2006; e 1.436, de 2007.*

<sup>101</sup> Portaria nº 436, de 2004.

<sup>102</sup> Portaria nº 450, de 2004.

<sup>103</sup> Portaria nº 34, de 2005.

<sup>104</sup> Portaria nº 63, de 2005.

<sup>105</sup> Portaria nº 608, de 2005.

<sup>106</sup> Portaria nº 1.164, de 2006.

<sup>107</sup> Portaria nº 1.165, de 2006.

<sup>108</sup> Portaria nº 147, de 2005.

<sup>109</sup> Ver a Portaria nº 1.436, de 26.10.2007.

<sup>110</sup> Ver a Portaria nº 1.436, de 26.10.2007.

<sup>111</sup> Ver a Portaria nº 1.436, de 26.10.2007.

<sup>112</sup> Ver a Portaria nº 1.436, de 26.10.2007.

<sup>113</sup> Ver a Portaria nº 1.002, de 11.7.2008.

<sup>114</sup> Ver a Portaria nº 1.002, de 11.7.2008..

<sup>115</sup> Conversão da Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004.

<sup>116</sup> Ver o art. 2º da Lei nº 11.098, de 2005. O art. 2º da Lei nº 11.098, de 2005, foi revogado pela Lei nº 11.501, de 11.7.2007 (conversão da Medida Provisória nº 359, de 16.3.2007)

<sup>117</sup> Ver o art. 16 do Ato Regimental nº 2, de 2007.

que chegou a ter sua competência, estrutura (com cargos em comissão remanejados para a PGF<sup>118</sup>) e funcionamento disciplinados em ato regimental<sup>119</sup> do Advogado-Geral da União. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 –, essa competência da PGF cessará, em face da revogação do art. 2º da Lei nº 11.098, de 2005, pela Lei nº 11.501, de 11.7.2007<sup>120</sup>, transferindo-se para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Entretanto, a Procuradoria-Geral Federal continuará a exercer parte dessas atribuições, por delegação,<sup>121</sup> por força da Lei nº 11.457, de 2007.<sup>122</sup> Consultar a respeito também o Ato Regimental nº 2, de 12 de junho de 2007.

**44.** As medidas noticiadas no item anterior **retiraram** da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) as **atribuições** de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados, além da consultoria e assessoramento jurídico a elas correspondentes, conforme explicitado no art. 4º, II, do Ato Regimental nº 1, de 2004<sup>123</sup>, do Advogado-Geral da União.

**45.** As atribuições supra, conferidas **diretamente** à Procuradoria-Geral Federal, foram temporariamente exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por força da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que teve seu prazo de vigência encerrado em 18 de novembro de 2005,<sup>124</sup> retornando à situação anterior. Posteriormente, com a sanção da Lei nº 11.457, de 2007 e a expedição da Medida Provisória nº 359, de 2007<sup>125</sup>, a competência de arrecadação da contribuição previdenciária, pela via

<sup>118</sup> Ver Decreto nº 5.255, de 2004.

<sup>119</sup> Ver Ato Regimental nº 1, de 2004 (revogado pelo Ato Regimental nº 2, de 2007).

<sup>120</sup> A Lei nº 11.501, de 11.7.2007, é originária da Medida Provisória nº 359, de 16.3.2007.

<sup>121</sup> Ver a Portaria/PGFN/PGF nº 433, de 25 de abril de 2007.

<sup>122</sup> Lei nº 11.457, de 2007:

*“Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.*

*§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.*

*§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.*

*§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:*

*I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;*

*II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

*§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.*

*§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.*

*§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.”*

<sup>123</sup> O Ato Regimental nº 1, de 2004, foi revogado pelo Ato Regimental nº 2, de 2007.

<sup>124</sup> Ver o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21 de novembro de 2005.

<sup>125</sup> Convertida na Lei nº 11.501, de 11.7.2007.

judicial, passou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.<sup>126</sup> Em consequência, foi expedido o Ato Regimental/AGU nº 2, de 12 de junho de 2007, “dispondo sobre a alteração da competência, estrutura e funcionamento da Procuradoria-Geral Federal no que se refere às atribuições definidas pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007”.

**46. DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL PELAS CATEGORIAS DA CARREIRA.** Foi visto que com a criação da Procuradoria-Geral Federal, em julho de 2002, foram reunidos em quadro único da PGF os cargos integrantes da carreira de Procurador Federal,<sup>127</sup> então pertencentes aos quadros das autarquias e fundações da União. Desde essa época era aguardada a distribuição desses cargos pelas três categorias da carreira, providência adotada pelo Advogado-Geral da União com a expedição da Portaria nº 478, de 16.5.2007.<sup>128</sup>

**47.** O Quadro de **Procuradores Federais** conta com **4.359**<sup>129</sup> cargos. O maior número de cargos da Carreira concentra-se na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

**48. SUBSÍDIO DAS CARREIRAS JURÍDICAS.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, os Advogados Públicos, entre estes os **Procuradores Federais**, reivindicavam o cumprimento do disposto no art. 135 c/c o art. 39, § 4º, da Constituição – a remuneração por subsídio. Essa reivindicação foi atendida com a sanção da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.<sup>130</sup>

**49.** Contudo, questões conjunturais não permitiram, ainda, o atendimento integral da aspiração das Carreiras Jurídicas do Poder Executivo, qual seja a de perceberem subsídios próximos daqueles estabelecidos às carreiras do Ministério Público da União pois, como aquelas, estas exercem função essencial à Justiça. Mesmo assim, a tabela de subsídios progressivos até o ano de 2009, pode ser vista como sinalizadora de futura isonomia.

**50.** A fixação dos subsídios, entretanto, representa o primeiro passo em direção à conquista almejada. Até que tal ocorra, a Advocacia-Geral da União pode cuidar do estabelecimento de critérios para a estruturação de suas carreiras jurídicas e das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil.

<sup>126</sup> Sobre atribuições da Procuradoria-Geral Federal ver também o Ato Regimental nº 2, de 2007.

<sup>127</sup> Ver o art. 12 da Lei nº 10.480, de 2002.

<sup>128</sup> Atualmente a distribuição dos cargos de Procurador Federal, por categoria, consta da Portaria/AGU nº 279, de 25.6.2012.

<sup>129</sup> Ver o Anexo da Portaria/AGU nº 279, de 25.6.2012, que distribui os cargos de Procurador Federal por categoria.

<sup>130</sup> Eis o Anexo referido no art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006 [conversão da Medida provisória nº 305, de 29 de junho de 2006]:

**“ANEXO I**

(Redação dada pela Lei nº 12.775, de 28.12.2012)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA**

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	19.451,00	20.423,55	21.424,30	22.516,94
PRIMEIRA	17.201,90	18.062,00	18.947,03	19.913,33
SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.489,37	17.330,33

**51. CONCILIAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA UNIÃO.** A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, (art. 4º, X, XI, XII, XIII, e § 2º), e a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 (art. 8º-C), trouxeram disposições destinadas a evitar que a solução de controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Federal se transferisse para a esfera judicial. E, com esse propósito, foi incluído o art. 11 na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (em sua versão anterior de nº 1.984-18, de 1º.6.2000), que incumbiu o Advogado-Geral da União de adotar todas as providências necessárias a que se deslindem tais controvérsias em sede administrativa. Em 3 de outubro de 2002, foi editada a Medida Provisória nº 71, da qual constava a criação de câmara de conciliação da Administração Federal na Advocacia-Geral da União. Essa medida provisória, no entanto, veio a ser rejeitada pelo Congresso Nacional<sup>131</sup> em dezembro daquele ano, em razão de outras matérias ali tratadas. Antes da rejeição daquele diploma algumas conciliações foram realizadas e, mesmo depois, considerados os dispositivos legais já citados, principalmente o art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, outras conciliações ocorreram e outras estão em andamento no âmbito da Advocacia-Geral da União. Para viabilizar outras conciliações e orientar as entidades e órgãos interessados, o Advogado-Geral da União expediu a Portaria nº 118, de 1º de fevereiro de 2007<sup>132</sup>, dispondo sobre a conciliação entre órgãos e entidades da Administração Federal, por câmaras de conciliação *ad hoc*, instaladas pelo Advogado-Geral da União, até que seja instituída câmara permanente e regulamentada a conciliação entre órgãos e entidades da União.

**52. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – CCAF. CONCILIAÇÃO ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS.** Com a criação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal foi retomada a ideia inicial de atribuir a órgão permanente a conciliação entre órgãos e entidades da União,<sup>133</sup> seja realizando as conciliações diretamente ou supervisionando outros órgãos delas encarregados. A CCAF integra a nova estrutura da Consultoria-Geral da União.<sup>134</sup> Optando-se por órgão permanente, era indispensável alterar o ato normativo que dispunha sobre a conciliação entre órgãos e entidades da União, o que ocorreu com a expedição da Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007. Na esteira das conciliações empreendidas entre órgãos e entes da Administração Federal, a Advocacia-Geral da União foi adiante e previu a possibilidade de solução administrativa, pela via da conciliação, de controvérsias de natureza jurídica entre a **Administração Pública Federal** e a **Administração Pública dos Estados** ou do **Distrito Federal**, no âmbito da Advocacia-Geral da União, conforme a Portaria nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

**53. GRUPO EXECUTIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PAC NA AGU E PGF - GEPAC/AGU.** Compete à Advocacia-Geral da União e à **Procuradoria-Geral Federal** a representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações, inclusive quanto à execução dos empreendimentos que integram o PAC, de forma a viabilizar a consecução dos seus objetivos. À vista disso, foi constituído o **Grupo Executivo de Acompanhamento do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal - GEPAC/AGU**, para coordenar e orientar a atuação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal em relação ao PAC nas esferas administrativa e judicial.

<sup>131</sup> A Medida Provisória nº 71, de 2002, foi rejeitada pelo Ato de 11 de dezembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados.

<sup>132</sup> A Portaria nº 118, de 1º.2.2007, foi revogada pela Portaria nº 1.281, de 27.9.2007.

<sup>133</sup> Ideia posta na Medida Provisória nº 71, de 2002, rejeitada, por outras razões, pelo Congresso Nacional.

<sup>134</sup> Ver os arts. 4º, VIII, 17 e 18 do Ato Regimental nº 5, de 2007, que dispõe sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria-Geral da União.

**54. PARCELAMENTO DE DÉBITO.** A Instrução Normativa/AGU nº 1, de 2008, autorizou o parcelamento de débitos oriundos, exclusivamente, de honorários de sucumbência em até trinta parcelas mensais e sucessivas, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo competentes para autorizar o parcelamento: o Procurador Chefe do órgão local de execução da Procuradoria-Geral Federal (até R\$ 30.000,00); o Procurador-Geral Federal (até R\$ 50.000,00); e o Advogado-Geral da União (acima de R\$ 50.000,00).

**55. SISTEMA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DA AGU - NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA – NUGE.**<sup>135</sup> Foi constituído o **Núcleo de Gestão Estratégica - NUGE**, subordinado ao Gabinete do Advogado-Geral da União Substituto, para supervisionar, coordenar, orientar e promover as ações de gestão estratégica da AGU e da PGF, orientadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, participação, transparência, economicidade, simplificação, coordenação e continuidade.<sup>136</sup>

**56. PROGRAMA DE REDUÇÃO DE DEMANDAS DO INSS.** Com a finalidade de reduzir o número de demandas ajuizadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi instituído, por portaria conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro da Previdência Social, o **Programa de Redução de demandas do INSS**, que consiste na *“identificação de conflitos jurídicos em matéria previdenciária, havidos em sede administrativa ou judicial, os quais serão previamente resolvidos pelo Ministério da Previdência Social, assessorado por sua Consultoria Jurídica, ou pela Advocacia-Geral da União, por meio da fixação da interpretação da legislação previdenciária a ser uniformemente seguida pelas Agências da Previdência Social e pelos Procuradores Federais que representam o INSS em juízo ou que prestam consultoria e assessoramento jurídicos à Autarquia e suas autoridades”* (art. 1º, parágrafo único – Portaria Interministerial AGU/MPS nº 8, de 2008).

**57. REESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS.** *“A representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será gradativamente assumida pela Adjuntoria de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, pelas Procuradorias Regionais Federais, pelas Procuradorias Federais nos Estados, pelas Procuradorias Seccionais Federais e pelos respectivos Escritórios de Representação”* (art. 1º - Portaria Interministerial AGU/MPS nº 10, de 2008), devendo a PGF *“garantir a manutenção, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, de Procuradores Federais em número suficiente para desenvolver as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da autarquia”* (art. 7º - Portaria Interministerial AGU/MPS nº 10, de 2008).<sup>137</sup>

**58. FUNCIONAMENTO DA PGF – ÁREAS TEMÁTICAS.**<sup>138</sup> O Procurador-Geral Federal determinou que os órgãos de representação judicial da PGF [não instalados em autarquia ou fundação da União] distribuam as atividades de contencioso em áreas temáticas, quais sejam: **Cobrança e Recuperação de Créditos; Desenvolvimento Agrário e Desapropria-**

<sup>135</sup> Ver o Ato Regimental nº 3, de 21.7.2008.

<sup>136</sup> Ver o Decreto nº 7.392, de 2010, que incluiu na estrutura da AGU, como órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União, o Departamento de Gestão Estratégica – DGE, objetivando o planejamento, a modernização e a transformação da gestão da Advocacia-Geral da União (arts. 2º, inciso I, alínea ‘b’, e 4º do Anexo I), e não menciona o NUGE.

<sup>137</sup> Ver a Portaria Interministerial AGU/MPS nº 10, de 3.6.2008, que *“Dispõe sobre a reestruturação das unidades da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS”*

<sup>138</sup> Ver a Portaria/PGF nº 420, de 23.5.2008.

ções; **Desenvolvimento Econômico; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia; Indígena; Infraestrutura; Licitações, Contratos e Patrimônio**<sup>139</sup>; **Meio Ambiente; Previdência e Assistência Social; Saúde; e Servidor Público e Pessoal**. Algumas das áreas temáticas poderão ser fundidas ou reunidas em núcleo de ações diversas, conforme a demanda local.

**59. INTEGRAÇÃO DA PGF – FÓRUMS DE PROCURADORES.** O Procurador-Geral Federal, coerente com os propósitos que nortearam a criação da Procuradoria-Geral Federal, instituiu o **FÓRUM DE PROCURADORES-CHEFES DAS PROCURADORIAS FEDERAIS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR**,<sup>140</sup> o **FÓRUM DE PROCURADORES-CHEFES DAS PROCURADORIAS FEDERAIS JUNTO AOS ÓRGÃOS REGULADORES**,<sup>141</sup> e o **FÓRUM DE PROCURADORES-CHEFES DAS PROCURADORIAS FEDERAIS JUNTO ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS COM INTERESSE JURÍDICO NA ÁREA TEMÁTICA DA CULTURA**,<sup>142</sup> objetivando: discutir problemas jurídicos comuns; avaliar a forma de atuação e sugerir a adoção de procedimentos uniformes; sugerir ao Procurador-Geral Federal a definição e revisão dos critérios para fixação do exercício ideal de Procuradores Federais nas respectivas Procuradorias; fomentar a execução eficiente das atividades de consultoria e assessoramento jurídico destinados; e promover a integração da Procuradoria-Geral Federal com as respectivas entidades.

**60. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS ÓRGÃOS DA PGF.** O Procurador-Geral Federal expediu portaria fixando a competência territorial das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e respectivos Escritórios de Representação.<sup>143</sup> A área de atuação de cada procuradoria está delimitada pela indicação dos nomes dos municípios por elas abrangidos.

**61. CENTRALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS.** A Procuradoria-Geral Federal editou portaria que disciplina a **centralização** da inscrição dos créditos das autarquias e fundações federais em dívida ativa, bem como a sua execução (cobrança judicial) e estabeleceu cronograma para tanto.<sup>144</sup> A centralização noticiada decorre de disposições das Leis nº 10.480, de 2002 e nº 11.457, de 16 de março de 2007.<sup>145</sup>

**62. ESTRUTURA BÁSICA DA PGF ESTABELECIDADA EM DECRETO.** O Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, baseado no art. 84, VI, 'a', da Constituição, segundo o qual "compete privativamente ao Presidente da República" "dispor, mediante decreto, sobre" "organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos" aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Advocacia-Geral da União e da **Procuradoria-Geral Federal**.

---

<sup>139</sup> Ver a Portaria/PGF nº 98, de 26.2.2013, que "Cria Câmaras Permanentes no âmbito do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal para tratar de assuntos relacionados a convênios e demais ajustes congêneres e licitações e contratos administrativos".

<sup>140</sup> Ver a Portaria/PGF nº 555, de 2.7.2008.

<sup>141</sup> Ver a Portaria/PGF nº 755, de 13.8.2008.

<sup>142</sup> Ver a Portaria/PGF nº 896, de 14.11.2012.

<sup>143</sup> Ver a Portaria/PGF nº 765, de 14.8.2008.

<sup>144</sup> Ver a Portaria/PGF nº 267, de 16 de março de 2009.

<sup>145</sup> A centralização da execução da dívida ativa das autarquias e fundações federais vem sendo realizada com fundamento na Lei nº 10.480 de 2002 (art. 10, §§ 11, 12 e 13) e na Lei nº 11.457, de 16.3.2007. Esta última determinou à PGF a centralização da execução da dívida ativa das referidas entidades até 17 de março de 2009, conforme o seu art. 22. Para dar cumprimento a essa determinação legal, foram editados o Decreto nº 6.119, de 25.5.2007 e o Ato Regimental/AGU nº 2, de 12.6.2007, reestruturando os serviços e seções de cobrança das PRFs, PFEs e PSFs. Sobre esse assunto, antecederam a Portaria/PGF nº 267, de 2009, as Portarias/PGF nºs 262, 263, 399 e 400, de 2008.

## OS PROCURADORES-GERAIS FEDERAIS

**63.** Finalmente, anotam-se os nomes dos dirigentes da Procuradoria-Geral Federal desde a sua criação:

– **JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES** foi o primeiro Procurador-Geral Federal e ficou no cargo no período de 8 de julho de 2002 a 3 de setembro de 2003;<sup>146</sup>

– **CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO** dirigiu a Procuradoria-Geral Federal no período de 4 de setembro de 2003 a 27 de março de 2007;<sup>147</sup>

– **JOÃO ERNESTO ARAGONÊS VIANNA** foi Procurador-Geral Federal de 28 de março de 2007 a 31 de agosto de 2008, e Advogado-Geral da União interino de 28 a 30 de janeiro de 2009;<sup>148</sup>

– **MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS** é titular do cargo de Procurador-Geral Federal desde 1º de setembro de 2008.<sup>149</sup>

Desde a sua instalação, a Procuradoria-Geral Federal contou ainda com os seguintes **SUBPROCURADORES-GERAIS FEDERAIS**, que também substituem o titular do Órgão: CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO, LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS,<sup>150</sup> MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, MARCELO DA SILVA FREITAS e ANTONIO ROBERTO BASSO.

Brasília, 5 de julho de 2013.



Maria Jovita Wolney Valente  
Procuradora Federal

<sup>146</sup> As datas consideradas são as de publicação dos atos no Diário Oficial a União.

<sup>147</sup> As datas consideradas são as de publicação dos atos no Diário Oficial a União.

<sup>148</sup> As datas consideradas são as de publicação dos atos no Diário Oficial a União.

<sup>149</sup> As datas consideradas são as de publicação dos atos no Diário Oficial a União.

<sup>150</sup> Faleceu em 25 de fevereiro de 2008.